SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010573-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: DALVA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BANCO DO BRASIL S/A move ação de cobrança contra ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA e DALVA CRISTINA DE OLIVEIRA, empresários, cobrando R\$ 147.507,16 oriundos da utilização de crédito, pelo primeiro, concedido em Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex, no qual a segunda figura como devedora solidária.

Os réus, citados, contestaram (fls. 85/90) alegando (a) ausência de interesse processual pois o autor não instruiu a inicial com o extrato da conta corrente (b) necessidade de prova pericial pois o autor não explicou nem comprovou os índices referentes aos créditos e débitos das operações bancárias, e o autor necessita saber os encargos aplicados (c) ilegalidade dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano (d) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

O autor ofereceu réplica (fls. 94/106).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o expert e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Observe-se, ainda, que a prova somente deve recair sobre os pontos fáticos controvertidos. O que não foi objeto de controvérsia não necessita de prova (art. 334, III, CPC) e não cabe a perícia apenas para se proceder a uma devasse nas contas, sem que tenha havido mínima demonstração da abusividade da cobrança.

Indo adiante, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, vez que se tem pretensão resistida e a via eleita pela parte autora é adequada à concessão do bem da vida por si almejado.

Ingressa-se no mérito para julgar parcialmente procedente a ação.

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, o empreendedor individual que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Prosseguindo, temos que as partes celebraram contrato de abertura de crédito (fls. 07/20) e, como está comprovado por documentos (fls. 22/25, 42/48), o montante de R\$ 218.000,00 foi efetivamente liberado ao réu empresário Antonio Domingues de Oliveira, que o utilizou, não efetuando o pagamento do débito contraído nas datas aprazadas, incorrendo em situação de inadimplência devidamente demonstrada pelos documentos que instruíram a inicial.

Saliente-se que a inicial foi acompanhada por extrato (fls. 42/48) com a indicação de todos os lançamentos havidos na fase de normalidade e anormalidade contratual, assim como os índices aplicados, sem que tenha havido impugnação específica, pelos réus, de qualquer deles.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do pacta sunt servanda, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Pondero, em acréscimo, que mesmo para a hipótese de se admitir a incidência do CDC na relação vigente entre as partes — o que não admito -, a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no art. 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 1,638% ao mês e 21.527% ao ano, os quais, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que com previsão contratual, limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato e calculada pela média de mercado apurada pelo Bacen (Súm.294, STJ).

Não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de bis in idem, pois a comissão já inclui todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 776.039/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

No caso concreto, observo (fls. 13) que a comissão de permanência não foi cumulada com qualquer outro encargo, entretanto não foi limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato, vez que, conforme fls. 42 foi aplicada a variação do FACP informada às fls. 42, com taxas de 132,1182, 137,0985, 133,2526, 138,9360, 135,1823, 140,9446, muito superiores aos juros remuneratórios contratados, de apenas 21,527.

Assim, deverá ser respeitado o limite jurisprudencial à comissão.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para **CONDENAR** os réus, solidariamente, a pagarem ao autor quantia que o autor irá quantificar, na forma do art. 475-B do CPC, no momento de requerer o cumprimento de sentença, com obediência integral e <u>restrita</u> aos cálculos de fls. 42/48, <u>imposta apenas</u> uma alteração, pertinente ao índice da comissão de permanência, que deverá ser limitado à taxa de juros remuneratórios contratada. Condeno os réus, solidariamente, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor do débito.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA